



## Lei Municipal nº 523, de 17 de março de 2022.

EMENTA: Altera, revoga e introduz dispositivos à Lei Municipal nº 342/2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei objetiva alterar disposições constantes das seguintes normas:

- I – Lei Municipal nº 342, de 27 de março de 2012, a qual reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Educação do Município de Santa Cruz/PE, instituído pela Lei nº 074, de 27 de junho de 1997, e dá outras providências; e
- II – Lei Municipal nº 423, de 20 de maio de 2016, a qual dispõe sobre o reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino de Santa Cruz, para o ano de 2016, e dá outras providências.

### DA SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES

**Art. 2º.** Em razão da necessidade de contenção de despesas públicas para o fim de dar cumprimento à legislação federal que determina a observância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério, e levando em consideração a necessidade de observância de vários limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, ficam extintas, a partir desta Lei, as gratificações previstas no art. 19 da Lei Municipal nº 342, de 27 de março de 2012, quais sejam:

- I – gratificação de incentivo à docência GID (pó de giz);
- II – gratificação pelo exercício de funções técnico-pedagógicas;
- III – gratificação de difícil acesso;
- IV – gratificação por dedicação exclusiva no Sistema Municipal de Educação com jornada de 200 horas-aulas; e
- V – gratificação pelo exercício de docência com turmas de alunos portadores de necessidades especiais.

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 3º.** O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante:

- I – Progressão Vertical; e
- II – Progressão Horizontal.



## I - Da Progressão Vertical

**Art. 4º.** A Progressão Vertical consiste na mudança de uma Classe para a imediatamente seguinte, após o transcurso de 05 (cinco) anos de efetiva atividade na carreira do magistério.

§ 1º. Ficam instituídas as seguintes classes:

- a) Classe I: do provimento no cargo de Professor, até 05 (cinco) anos de exercício;
- b) Classe II: de 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de exercício, até 10 (dez) anos;
- c) Classe III: de 10 (dez) anos e 01 (um) mês de exercício, até 15 (quinze) anos;
- d) Classe IV: de 15 (quinze) anos e 01 (um) mês de exercício, até 20 (vinte) anos;
- e) Classe V: de 20 (vinte) anos e 01 (um) mês de exercício, até 25 (vinte e cinco) anos;
- f) Classe VI: a partir de 25 (vinte e cinco) anos de exercício.

§ 2º. Ao cumprir o período temporal exigido em cada classe, o Professor formulará requerimento solicitando à administração a mudança de classe, que após análise do cumprimento dos requisitos, bem como da inexistência de penalidades ou outros fatos impeditivos, realizará a progressão.

## II - Da Progressão Horizontal

**Art. 5º.** A Progressão Horizontal consiste na mudança de Nível de Titulação, permanecendo na mesma Classe Salarial, após apresentados os seguintes títulos:

- I – Licenciatura Plena, para os professores que ingressaram com formação de Magistério ou Normal Médio;
- II – Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, para os professores que ingressaram com formação em Licenciatura Plena, ou já tenham concluído a graduação;
- III – Mestrado; e
- IV – Doutorado.

**Art. 6º.** As titulações mencionadas no artigo anterior deverão ter correlação com o ensino público, em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao cargo de Professor, devendo o interessado, no momento da apresentação do requerimento de progressão, apresentar:

- I – Diploma ou Certificado, emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação; e
- II – Histórico Acadêmico.

**Parágrafo único.** A partir da apresentação de todos os documentos mencionados nos incisos I e II deste artigo será analisado o requerimento de progressão.



**Art. 7º.** Os cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

## DOS VENCIMENTOS

**Art. 8º.** Os vencimentos dos profissionais vinculados ao magistério observará o piso salarial nacional definido pelo Ministério da Educação, e:

- I – os requisitos de habilitação e qualificação exigidos para o exercício do cargo;
- II – a eliminação de distorções;
- III – o princípio de igual remuneração para igual habilitação; e
- IV – a jornada de trabalho.

**Art. 9º.** Na progressão vertical, ao progredir de Classe o professor terá acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) sobre o valor percebido na Classe anterior.

**Art. 10.** Na progressão horizontal, ao progredir por titulação o professor manterá a mesma Classe do nível anterior, obtendo o seguinte acréscimo pecuniário por titulação:

- I – 5% (cinco por cento) para Graduação;
- II – 7% (sete por cento) para Pós-Graduação;
- III – 9% (nove por cento) para Mestrado; e
- IV – 11% (onze por cento) para Doutorado.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11.** Nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fica assegurada, na composição da jornada de trabalho do Professor, os seguintes parâmetros:

- I – 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos; e
- II – 1/3 (um terço) da carga horária para atividades de planejamento, preparação do material didático, reuniões pedagógicas, acompanhamento das aprendizagens, formação continuada, reunião com pais, e outras atividades definidas no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

**Parágrafo único.** As horas destinadas para as atividades mencionadas no inciso II deverão ser cumpridas na proporção de 50% (cinquenta por cento) no estabelecimento de lotação do Professor, e os outros 50% (cinquenta por cento) de livre escolha do profissional.



**Art. 12.** Para fins de cálculo de carga horária, e levando em consideração o calendário escolar anual, considera-se o mês com 4,5 semanas (quatro semanas e meia).

**Art. 13.** Ficam revogados:

I – os artigos 12, 13, 14, 16, 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 342, de 27 de março de 2012;

II – o artigo 4º da Lei Municipal nº 423, de 20 de maio de 2016;

III – as demais disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efetivos retroativos a 1º de março de 2022.

Santa Cruz/PE, em 17 de março de 2022.

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita